

QUADRO COMPARATIVO

REGULAMENTO MISTO I DE BENEFÍCIO - COMESPREV CD		
REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
GLOSSÁRIO	GLOSSÁRIO	
Extrato de Opção – Documento fornecido pela EFPC ao Participante que tiver cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.	Extrato de Opção - previdenciário - Documento fornecido disponibilizado pela EFPC Entidade ao Participante , por meio físico ou eletrônico, em decorrência da sua solicitação ou da cessação do que tiver cessado e seu vínculo com o Patrocinador, com informações para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate	Adequação a Resolução Previc no 23, inciso x do artigo 116, do para deixar expresso, nome do extrato e a forma de disponibilização do extrato .
CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE	CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE	
Art. 13 §1º Ocorrendo o cancelamento da inscrição do Participante, antes do seu desligamento do Patrocinador, apenas será possível a opção pelo Resgate (que só será disponibilizado após o término do vínculo empregatício).	Art. 13 §1º Ocorrendo o cancelamento da inscrição do Participante, antes do seu desligamento do Patrocinador, apenas será possível a opção pelo Resgate integral (que só será disponibilizado após o término do vínculo empregatício).	Adequação ao art. 21 da Resolução CNPC nº 50, para deixar expressa a condição de Resgate integral das contribuições.
Art. 14. O cancelamento da inscrição do Participante importará, automaticamente, na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o exercício dos direitos pelo Resgate.	Art. 14. O cancelamento da inscrição do Participante importará, automaticamente, na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o exercício dos direitos pelo Resgate integral .	Adequação a Resolução CNPC nº 50, para deixar expressa a condição de Resgate integral das contribuições.
CAPÍTULO V DOS INSTITUTOS APÓS TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO	CAPÍTULO V DOS INSTITUTOS APÓS TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO	

<p>Art. 15. O Participante que terminar o seu vínculo empregatício com o Patrocinador, sem que tenha implementado as condições para elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, deverá formalizar sua opção por uma das alternativas a seguir descritas, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato de opções pelos institutos pós-desligamento do Patrocinador, desde que atenda aos requisitos inerentes à opção escolhida, e se já elegível a benefício, poderá optar pelo Resgate ou Portabilidade.</p>	<p>Art. 15. O Participante que terminar o seu vínculo empregatício com o Patrocinador, sem que tenha implementado as condições para elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, deverá formalizar sua opção por uma das alternativas a seguir descritas, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato de opções previdenciário de opções pelos institutos pós-desligamento do Patrocinador, desde que atenda aos requisitos inerentes à opção escolhida, e se já elegível a benefício, poderá optar pelo Resgate ou Portabilidade.</p>	<p>Ajuste redacional do nome do extrato.</p>
<p>Art. 15 §2º O Participante que terminar seu vínculo empregatício com o respectivo Patrocinador poderá cancelar sua inscrição como participante, optando por realizar a Portabilidade, para outro plano de previdência complementar em que tenha a condição de participante, do saldo da sua Conta Individual de Benefício a Conceder - CIBaC, Subconta Participante e Subconta Patrocinador, devidamente atualizado até a data da transferência</p>	<p>Art. 15 §2º O Participante que terminar seu vínculo empregatício com o respectivo Patrocinador poderá cancelar sua inscrição como participante, optando por realizar a Portabilidade total da reserva, para outro plano de previdência complementar em que tenha a condição de participante, do saldo da sua Conta Individual de Benefício a Conceder - CIBaC, Subconta Participante e Subconta Patrocinador, devidamente atualizado até a data da transferência</p>	<p>Adequação ao art. 12 da Resolução CNPC nº 50, para deixar expressa a condição de Portabilidade integral da reserva condicionada a término do vínculo empregatício.</p>
<p>§3º A falta de manifestação do Participante, no prazo mencionado no “caput” deste artigo, acarretará a presunção de opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), caso tenha 03 (três) anos ou mais de contribuição para o PLANO. Não atendendo a este requisito, será desligado do Plano, resguardado o direito ao resgate de Contribuições a qualquer momento.</p>	<p>§3º A falta de manifestação do Participante, no prazo mencionado no “caput” deste artigo, acarretará a presunção de opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), caso tenha 03 (três) anos ou mais de contribuição para o PLANO. Não atendendo a este requisito, será desligado do Plano, resguardado o direito ao resgate integral de Contribuições a qualquer momento.</p>	<p>Ajuste redacional para deixar expressa a condição de Resgate integral de contribuições.</p>

<p>Art. 15, §4º O Resgate de Contribuições previsto neste Regulamento não inclui o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, cabendo a estes tão somente o instituto da Portabilidade para outro plano.</p>	<p>Art. 15, §4º O Resgate de Contribuições previsto neste Regulamento não inclui o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, cabendo a estes tão somente o instituto da Portabilidade para outro plano. pode ser integral ou parcial, observando-se o disposto no art. 20. É facultado o resgate de recursos de portabilidade oriundos de Entidade Fechada de Previdência Complementar, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador, ficando estas sujeitas a portabilidade para outro plano.</p>	<p>Adequação ao § 1º do Art. 19º da Resolução CNPC nº 50 para deixar expressa a condição de Resgate integral ou parcial das contribuições, e a facultar o resgatar as contribuições os recursos recebidos através de portabilidade, exceto as contribuições de patrocinador oriunda e EFPC.</p>
	<p>§5º Os institutos tratados neste Regulamento são acessíveis somente aos participantes que não estejam em gozo de benefício de prestação continuada, exceto para recepcionar recursos oriundos de portabilidade durante a fase de concessão de benefícios.</p>	<p>Adequação ao §3º do art. 10º da Resolução CNPC nº 50, Ajuste redacional para deixar expresso que mesmo estando em gozo de benefício de prestação continuada o plano poderá recepcionar recursos oriundo de portabilidade</p>
	<p>§6º É facultado ao participante a opção por mais de um instituto, de forma simultânea e combinada, desde que compatíveis, observadas as demais disposições deste Regulamento e da legislação vigente aplicável.</p>	<p>Adequação ao art. 29 da Resolução CNPC nº 50 - para deixar expressa a possibilidade de optar por mais de um instituto.</p>
<p>SEÇÃO I DO AUTOPATROCÍNIO</p>	<p>SEÇÃO I DO AUTOPATROCÍNIO</p>	

<p>Art. 16. O Participante que tenha optado por sua permanência no PLANO, após o término do vínculo empregatício, como Participante Autopatrocinado, assumirá as contribuições que caberiam ao respectivo Patrocinador para o custeio dos mesmos benefícios para os quais estavam sendo constituídas reservas na data do seu desligamento, permanecendo na mesma condição de Participante Normal ou de Participante Especial em que se encontrava ao optar pelo Autopatrocínio.</p>	<p>Art. 16. O Participante que tenha optado, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do extrato previdenciário, por sua permanência no PLANO; após o término de vínculo empregatício, como Participante Autopatrocinado, assumirá as contribuições que caberiam ao respectivo Patrocinador para o custeio dos mesmos benefícios que continuará a fazer jus para os quais estavam sendo constituídas reservas na data de seu desligamento, permanecendo na mesma condição de Participante Normal ou de Participante Especial em que se encontrava ao optar pelo Autopatrocínio.</p>	<p>Adequação a Resolução CNPC nº 50, para deixar expresso o prazo de envio do extrato e excluindo o termino do vínculo empregatício</p>
	<p>Art. 16, §7º - As contribuições vertidas ao plano de benefícios, em decorrência da opção pelo autopatrocínio, são entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante, conforme §3º do artigo 35.</p>	<p>Adequação ao PU do art. 23 da Resolução CNPC nº 50, para deixar expresso no capítulo de autopatrocinado.</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO II DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO II DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</p>	
<p>Art. 17, §3º O Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido poderá, posteriormente, desde que não tenha entrado em gozo da renda correspondente a esse benefício, optar pela Portabilidade ou Resgate, observados os requisitos inerentes à nova opção escolhida.</p>	<p>Art. 17, §3º O Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido poderá, posteriormente, desde que não tenha entrado em gozo da renda correspondente a esse benefício, optar pela Portabilidade ou Resgate pelos demais institutos, observados os requisitos inerentes à nova opção escolhida e a obrigatoriedade de seu enquadramento na condição de Participante Especial.</p>	<p>Adequação ao art. 3º da Resolução CNPC nº 50, para deixar expresso que o participante que optou pelo Benefício Proporcional Diferido pode optar pelo autopatrocínio,</p>

	<p>Art. 17, §7º. O participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com o patrocinador, não tenha requerido nenhum benefício e não tenha optado por nenhum dos institutos previstos, nos prazos estabelecidos neste regulamento, terá presumida a sua opção pelo benefício proporcional diferido, desde que atendidas as demais condições previstas neste regulamento e na legislação.</p>	<p>Adequação ao art. 28 da Resolução CNPC nº 50, para deixar expresso que o participante que não fez opção por nenhum instituto dentro do prazo regulamentar, em requerer benefício, será presumido BPD, caso tenha as exigências regulamentar.</p>
	<p>Art. 18 §3º Na fase de recebimento de renda mensal correspondente ao Benefício Proporcional Diferido, estando na condição de assistido, deverá realizar contribuição mensal com base em percentual fixado anualmente no Plano de Custeio, em percentual não superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), destinada integralmente a constituir o Fundo Administrativo, conforme disciplina o inciso III do artigo 35.</p>	<p>Adequação ao art 5, da Resolução CNPC nº 50, para deixar expresso, na sessão de que trata de BPD, o percentual da taxa administrativa a ser paga no período de concessão do benefício proporcional diferido, no</p>
	<p>Art. 18. §4º. O participante que tenha se enquadrado com Benefício Proporcional Diferido, participará do custeio, das despesas administrativas previstas no §2º do art.17, e estando na condição de participante extraordinário, portanto sem cobertura de benefício de risco, não participa do equacionamento de eventuais déficits da Conta Coletiva de Risco. E por não haver previsão de migração de participante oriundo de outro plano, inexistem encargos relacionados a serviço passado.</p>	<p>Adequação a Art. 5º da Resolução CNPC nº 50, para deixar expresso que não Há déficit ou serviço passado no plano CD, que e a despesas administrativa já esta disciplinada</p>

	<p>Art. 18. §5º. O participante enquadrado como Benefício Proporcional Diferido, por não ter, na fase de diferimento, cobertura dos riscos de invalidez e morte, ao optar pelo autopatrocínio, terá a condição de participante especial.</p>	<p>Adequação a Art. 3º da Resolução CNPC nº 50 para deixar expreso que o participante que optou pelo BPD, não tem cobertura de risco, mesmo que posteriormente opte pelo autopatrocínio.</p>
<p>SEÇÃO III DA PORTABILIDADE</p>	<p>SEÇÃO III DA PORTABILIDADE</p>	
<p>Art. 19. O Participante que tenha optado pela Portabilidade, terá direito a portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no PLANO para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, administrado por entidade de previdência ou sociedade seguradora, por ele escolhida, que opere planos de previdência complementar.</p>	<p>Art. 19. O Participante que tenha optado pela Portabilidade, terá direito a portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no PLANO para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, administrado por entidade de previdência ou sociedade seguradora, por ele escolhida, que opere planos de previdência complementar, podendo, ainda, este instituto, ser realizado entre planos de benefícios administrados pela mesma entidade fechada de previdência complementar.</p>	<p>Adequação a Art. 8º da Resolução CNPC nº 50 para deixar expreso que pode ocorrer portabilidade entre planos administrado por uma mesma EFPC</p>
	<p>§4º. Poderão ser recepcionados recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios, desde que o participante não esteja recebendo benefício de prestação continuada vitalício.</p>	<p>Adequação a Art. 10º da Resolução CNPC nº 50 para deixar expreso que poderão receber portabilidade na fase de concessão de enefício, exceto de prestação continuada vitalício.</p>

	<p>§5º Por ocasião da apuração do valor a ser portado devem ser deduzidos eventuais débitos que o participante detenha junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.</p>	<p>Adequação a Art. 15º da Resolução CNPC nº 50 que dispõe sobre dedução de eventuais de débitos com a Entidade a ser deduzido do valor a ser portado.</p>
<p>SEÇÃO IV DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES</p>	<p>SEÇÃO IV DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES</p>	
<p>Art. 20. O Participante que tiver perdido o vínculo empregatício com o Patrocinador, antes de entrar em gozo do Benefício por este PLANO, mesmo tendo optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, venha a ter sua inscrição cancelada, observado o disposto no §3º deste artigo, terá direito ao Resgate de Contribuições, equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Individual de Benefício a Conceder – CIBaC – Subconta Participante, acrescido de um percentual do saldo da Subconta Patrocinador, observado o disposto no §1º deste artigo, a ser pago quando do término do vínculo empregatício com o Patrocinador ou do desligamento do PLANO, o que ocorrer por último.</p>	<p>Art. 20. O Participante que tiver perdido o vínculo empregatício com o Patrocinador, antes de entrar em gozo do Benefício por este PLANO, mesmo tendo optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, venha a ter sua inscrição cancelada, observado o disposto no §3º deste artigo, terá direito ao Resgate Integral de Contribuições, equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Individual de Benefício a Conceder – CIBaC – Subconta Participante, acrescido de um percentual do saldo da Subconta Patrocinador, observado o disposto no §1º deste artigo, a ser pago quando do término do vínculo empregatício com o Patrocinador ou do desligamento do PLANO, o que ocorrer por último, podendo ser descontadas eventuais parcelas do custeio administrativo e destinadas à cobertura dos benefícios de risco que, na forma do regulamento e do plano de custeio, sejam de sua responsabilidade, bem como valores referentes a débitos do participante, junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.</p>	<p>Adequação art. 15 e art. 22º da Resolução CNPC nº 50 para deixar expressas as deduções no resgates, de custeio administrativo, e demais débitos do participantes.</p>

<p>Art. 20, §1º O percentual do saldo da Subconta do Patrocinador será correspondente ao valor de 0,30% (zero vírgula trinta por cento) por mês de vínculo empregatício com o Patrocinador, até o máximo de 90% (noventa por cento), sobre os recursos oriundos do Patrocinador destinados ao custeio dos Benefícios Programados, registrados na Conta Individual de Benefícios a Conceder - CIBaC - Subconta Patrocinador, de acordo com o previsto na alínea “a” do inciso IV do art. 35 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 20, §1º O percentual do saldo da Subconta do Patrocinador será correspondente ao valor de 0,30% (zero vírgula trinta por cento) por mês de vínculo empregatício com o Patrocinador, até o máximo de 90% (noventa por cento), sobre os recursos oriundos do Patrocinador destinados ao custeio dos Benefícios Programados, registrados na Conta Individual de Benefícios a Conceder - CIBaC - Subconta Patrocinador, de acordo com o previsto na alínea “a” do inciso IV do art. 35 deste Regulamento. A parcela patronal não resgatável será destinada para o Fundo Patronal não comprometido, conforme previsão contida no inciso II do art. 42 deste Regulamento.</p>	<p>Adequação ao Art. 115º da Resolução PREVIC nº 23 para deixar expressa a destinação da parcela patronal não resgatável.</p>
<p>Art.20, §2º, a) quanto à Subconta Participante – pagamento do valor registrado na Conta Individual de Benefícios a Conceder - CIBaC - Subconta Participante, na data da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador respectivo ou, no caso do Autopatrocinado, na data de referência da última contribuição para o PLANO, devidamente atualizado pelo índice de rentabilidade previsto no art. 39, até a data do efetivo pagamento, “pro-rata-dia”, na forma de pagamento único ou, por opção exclusiva do Participante, em até 60 (sessenta) prestações mensais, sucessivas e iguais, a serem reajustadas mensalmente pelo mesmo índice de rentabilidade anteriormente referido;</p>	<p>Art.20, §2º, a) quanto à Subconta Participante – pagamento do valor registrado na Conta Individual de Benefícios a Conceder - CIBaC - Subconta Participante, na data da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador respectivo ou, no caso do Autopatrocinado, na data de referência da última contribuição para o PLANO, devidamente atualizado pelo índice de rentabilidade previsto no art. 39, até a data do efetivo pagamento, “pro-rata-dia”, na forma de pagamento único ou, por opção exclusiva do Participante, em até 60 (sessenta)12 (doze) prestações mensais, sucessivas e iguais, a serem reajustadas mensalmente pelo mesmo índice de rentabilidade anteriormente referido;</p>	<p>Adequação ao Art. 21º da Resolução PREVIC nº 50 , deixando expreso o prazo máximo para resgate parcelado.</p>
<p>Art.20, §2º, b) b) quanto à Subconta Patrocinador – pagamento do percentual estabelecido, de acordo com o §1º deste artigo, devidamente atualizado pelo índice de rentabilidade previsto no art. 39, até a data do efetivo pagamento, “pro-rata-dia”, na forma de pagamento único, ou por meio de prestações mensais, sucessivas e iguais, não podendo o valor da prestação inicial ser inferior ao valor correspondente a 05 (cinco) Unidades de Referência da CompesaPrev (U.R.), sendo o número dessas prestações mensais fixado pela CompesaPrev em até 60 (sessenta) prestações mensais, sucessivas e iguais, a serem reajustadas mensalmente, devidamente atualizadas pelo índice de rentabilidade previsto no art. 39.</p>	<p>Art.20, §2º, b) quanto à Subconta Patrocinador – pagamento do percentual estabelecido, de acordo com o §1º deste artigo, devidamente atualizado pelo índice de rentabilidade previsto no art. 39, até a data do efetivo pagamento, “pro-rata-dia”, na forma de pagamento único, ou por meio de prestações mensais, sucessivas e iguais, não podendo o valor da prestação inicial ser inferior ao valor correspondente a 05 (cinco) Unidades de Referência da CompesaPrev (U.R.), sendo o número dessas prestações mensais fixado pela CompesaPrev em até 60 (sessenta)12 (doze) prestações mensais, sucessivas e iguais, a serem reajustadas mensalmente, devidamente atualizadas pelo índice de rentabilidade previsto no art. 39.</p>	<p>Adequação ao Art. 21º da Resolução PREVIC nº 50 , deixando expreso o prazo máximo para resgate parcelado.</p>

<p>Art. 20, §3º É vedado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, cabendo a estes tão somente o instituto da Portabilidade para outro plano.</p>	<p>Art. 20, §3º É vedado Poderá ser realizado o resgate integral de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador. Não cumprida a carência, caberá cabendo a estes tão somente o instituto da Portabilidade para outro plano.</p>	<p>Adequação ao Art.18º da Resolução PREVIC nº 50 , deixando expressos os critérios para resgate integral de recursos constituído em EFPC.</p>
<p>Art. 20, §5º Independentemente da forma ou prazo de parcelamento ou diferimento do Resgate de Contribuições, o exercício deste implica na cessação dos compromissos do PLANO em relação ao Participante e a seus Beneficiários, à exceção das obrigações quanto às parcelas vincendas dos valores objeto do resgate dos referidos recursos.</p>	<p>Art. 20, §5º Independentemente da forma ou prazo de parcelamento ou diferimento do Resgate Integral de Contribuições, o exercício deste implica na cessação dos compromissos do PLANO em relação ao Participante e a seus Beneficiários, à exceção das obrigações quanto às parcelas vincendas dos valores objeto do resgate dos referidos recursos, bem como, caso exista, o resgate de valores portados do participante desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.</p>	<p>Adequação a Art.18º da Resolução PREVIC nº 50 , deixando expressos os critérios para resgate integral de recursos constituído em EFPC.</p>
	<p>Art. 20, §6º. É admitido o Resgate Parcial ou Integral dos recursos vertidos ao plano de benefícios.</p>	<p>Adequação ao § 1º Art.16º da Resolução PREVIC nº 50 , deixando expressa a faculdade de optar por resgate parcial ou integral.</p>
	<p>Art. 20, §7º. A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de participante é equiparada à perda de vínculo empregatício, sendo assegurado ao participante a opção pelo pagamento do resgate integral, independentemente do cumprimento de carência, devendo-se observar o constante no §6º deste artigo, no que se refere ao resgate de recursos oriundos de portabilidade, contribuição de patrocinador.</p>	<p>Adequação ao § 5º Art.17º da Resolução PREVIC nº 50 , deixando expressa a equiparação da suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez a perda de vínculo empregatício.</p>

	<p>Art. 20, §8º. É facultado ao Participante, independentemente do Término do Vínculo, optar pelo resgate parcial das seguintes parcelas:</p> <p>a) portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, sem carência;</p> <p>b) portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses da data da portabilidade (dispensada no caso de recursos constituídos em planos instituídos por instituidor), sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador;</p> <p>c) contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais vertidos ao plano pelo participante, sem carência;</p> <p>d) contribuições normais vertidas ao plano pelo participante, com limite de até vinte por cento dessas contribuições, sujeito às seguintes condições:</p> <p>I - a carência para o primeiro resgate parcial de 60 (sessenta meses), a contar da data de inscrição do participante no plano de benefícios;</p> <p>II - a carência para cada resgate parcial posterior de 60 (sessenta meses), a contar da data do último resgate parcial efetuado.</p> <p>e) valores oriundos de contribuições normais vertidas ao plano pelo participante, com limite de até 20% (vinte por cento) dessas contribuições.</p>	<p>Adequação ao § 1º Art.19º da Resolução PREVIC nº 50 , deixando expressas quais parcelas estão disponíveis para quem optar pelo resgate parcial</p>
	<p>Art. 20, §9º. Por ocasião do pagamento do resgate parcial, será considerada a situação do participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao plano de benefícios, inclusive os valores ainda não vencidos, relativos às operações com o participante.</p>	<p>Adequação ao §7º Art.19º da Resolução PREVIC nº 50 , deixando expresso que deve ser considerados os débitos no resgate parcial.</p>
	<p>CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I DO ELENCO E DAS CONDIÇÕES GERAIS</p>	

	<p>27º §8º Caso não seja feita dentro do prazo, a opção por uma das situações estabelecida no §7º do art. 27, terá sua situação presumida pela suspensão de contribuição, conforme item b) de referido parágrafo.</p>	<p>Ajuste redacional para deixar expresso que o participante que não tiver remuneração por qualquer motivo, e não fizer opção pelo autopatrocinado ou suspensão de contribuição, tenha sua condição presumida suspensão, evitando assim o desligamento do plano nesta situação</p>
<p>§8º O Salário Real de Contribuição (SRC) do Participante é considerado igual a zero para os meses em que não haja contribuições para o custeio dos benefícios, conforme previsto neste Regulamento.</p>	<p>§9º O Salário Real de Contribuição (SRC) do Participante é considerado igual a zero para os meses em que não haja contribuições para o custeio dos benefícios, conforme previsto neste Regulamento.</p>	<p>Ajuste na numeração do parágrafo</p>
<p>§9º Na data da concessão do benefício o participante ou, se for o caso, os seus Beneficiários, em conjunto, poderão optar, formalmente, pelo recebimento, a cada mês de 11/12 de uma das rendas escolhidas, nos termos dos incisos I, II, III do artigo 30, deste regulamento, e o valor recebido a menor a cada mês, será pago ao Participante até o final do respectivo ano. Após a concessão, em comum acordo com a CompesaPrev, poderá alterar para recebimento do benefício em 12 parcelas, até o mês de novembro de qualquer ano, para pagamento a partir de janeiro do ano seguinte.</p>	<p>§10º Na data da concessão do benefício o participante ou, se for o caso, os seus Beneficiários, em conjunto, poderão optar, formalmente, pelo recebimento, a cada mês de 11/12 de uma das rendas escolhidas, nos termos dos incisos I, II, III do artigo 30, deste regulamento, e o valor recebido a menor a cada mês, será pago ao Participante até o final do respectivo ano. Após a concessão, em comum acordo com a CompesaPrev, poderá alterar para recebimento do benefício em 12 parcelas, até o mês de novembro de qualquer ano, para pagamento a partir de janeiro do ano seguinte.</p>	<p>Ajuste na numeração do parágrafo</p>